Zimbra

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 23/2023 - PROCESSO Nº 00002.000847/2023-79

De : NOSSA FROTA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI qua., 20 de dez. de 2023 14:48

<nossafrota@outlook.com>

5 anexos

Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023

- PROCESSO Nº 00002.000847/2023-79

Para: valdirene machado

<valdirene.machado@sead.pi.gov.br>

À

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ- SEAD/PI

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 23/2023- PROCESSO № 00002.000847/2023-79

A NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, Empresa inscrita no CNPJ sob o nº 29.118.884/0001-65, com sede na Av. Bernardo Sayao, nº 138 - Altos SALA 01, bairro Cidade Velha, CEP: 66.015-255 em Belém/PA, através de seu representante legal, vem respeitosamente à presença desta douta comissão, apresentar em anexo a IMPUGNAÇÃO referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023 - SEAD/PI.

Agrademos toda e qualquer atenção.

Henrique Rafael

Gerente - Dep. Licitações e Contratos Belém-Pará - (91) 3355-1542 / (91)99195-9953 NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.118.884/0001-65

- IMPUGNAÇÃO.pdf 280 KB
- Ultima Alteração Contratual NF (26.10.2023).pdf
- **DI CNH Sr. Emílio Filho (AUTENTICADA).pdf** 93 KB
- **DI CNH Henrique Rafael (Digital).pdf** 281 KB

21/12/2023, 10:09 Zimbra

Procuração Henrique Rafael - Nossa Frota 2023_compressed.pdf 633 KB

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEAD/PI.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.2023.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz na Av Bernardo Sayão, nº 138 – Altos Sala 01, Bairro Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-255, inscrita no CNPJ sob o número 29.118.884/0001-65, por seu representante legal (nossafrota@outlook.com), nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.2023, vem, com base na Lei nº 10.520/2002; Lei Estadual nº 7.482/2021; Lei Estadual nº 6.301/2013; Decreto Estadual nº 11.319/2004; Decreto Estadual nº 16.212/2015 e Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto Federal nº 7.892/2013, o Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, tempestivamente apresentar impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame ocorreria no dia 26/12/2023 (Terça-feira), dessa forma, tendo em vista que foi protocolado dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do processo licitatório, com vencimento em 20/12/2023 (Quarta-feira), conforme estipulado pelos Art. 40, VIII, Art. 41, § 2° e Art. 110 da Lei n.° 8.666/93, como também no subitem 9.1 do Edital torna-se a mesma tempestiva.

Com isso, no sentido de desvelar a tempestividade do presente pedido de esclarecimento e impugnação apresento o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbs*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União. 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão

eletrônico. 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento, 24129000477, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/04/2012, Data da Publicação no Diário: 24/04/2012, AGRAVANTE: PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN E AGRAVADO: CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICACAO LTDA). (TJ-ES, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)" (grifou-se).

Assim, transportando para o presente azo afirmando que a impugnação foi protocolada no dia 20/12/2023 (Quarta-feira) sendo tempestiva levando-se em consideração que a abertura da presente licitação ocorreria dia 26/12/2023 (Terça-feira).

2- DO DIREITO.

2.1 – AUSÊNCIA DA PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO.

É necessário que seja definido o prazo para "atesto" da prestação dos serviços para a efetuação dos pagamentos descritos no Edital e demais similares, pois o mesmo tem que ocorrer dentro do prazo de pagamento contratual previsto nos termos do artigo 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, não pode ser indeterminado, uma vez que somente após o referido atesto a contratada fará jus aos pagamentos dos serviços prestados, necessitando ser definido o prazo para o atesto dos serviços, necessitando ser considerado no prazo de atesto eventualidades tais como férias ou licença de servidores responsáveis, a discricionariedade, muitas vezes utilizada de forma ilegal, não oferta a CONTRATADA qualquer garantia de que após o oferecimento regular do serviço obterá comprovação perante a administração do adimplemento do objeto do contrato, ou sua recusa motivada.

Assim como qualquer instituto jurídico, os contratos administrativos também são regidos por princípios basilares, que possibilitam a garantia das relações civis e contratuais de maneira justa nesse sentido para que seja garantida a isonomia contratual, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessária a garantia procedimental requerida nesta oportunidade.

A proposta de alteração contratual para procedimentalização do atesto do adimplemento contratual em notas fiscais/faturas ou documentos de medição da prestação do serviço não busca o prejuízo desta administração pública, muito pelo contrário, tem o condão de resguardar o princípio da economicidade pública, pois não aderir a esta prática somente pode onerar a contratação visto que, havendo atraso de pagamento por responsabilidade da contratante, a contratada detém direitos legais de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da empresa recaindo sobre a

administração pública a obrigatoriedade de pagamento de multas, juros e atualizações através de índices.

O que auferimos é a garantia da economicidade pública na presente contratação com a definição do respectivo prazo de atesto.

É possível a definição do mencionado atesto através de procedimento baseado em prazos, elucido, com base no princípio da proporcionalidade no âmbito da razoabilidade, que o **prazo viável** para certificação das Notas Fiscais/Faturas e medições por parte da CONTRATANTE é de 03 (três) dias úteis após o recebimento das devidas documentações, uma vez que proporciona a contratante um prazo exeqüível para a análise e certificação dessas documentações.

Contudo, tendo em vista caso fortuito, se fosse vislumbrado a impossibilidade de certificar o referido "atesto" nas documentações no prazo de 03 (três) dias úteis tornarse-á impreterível realizá-lo no último dia do referido prazo, preservando a saúde financeira da administração pública de possíveis multas, juros e correções através de índices, porém se após o referido atesto fosse constatado pagamento equivocado para mais ou para menos tornar-se-á plausível a compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura, o que proporcionará a preservação da equidade e principalmente a economicidade pública.

Levando-se em consideração a real situação da economia brasileira que se encontra fragilizada e deficitária, tanto a administração pública como a privada tendem a redução de custos, entretanto sem que ocorram prejuízos na produção dos serviços, garantindo a eficácia da máquina pública e privada. Assim ao norte solicitamos a inclusão da presente redação nos termos contratuais:

O atesto da nota fiscal/fatura correspondente à prestação do serviço caberá ao Fiscal do Contrato, devendo ser realizado impreterivelmente em 03 (três) dias úteis, contudo havendo caso fortuito deve ser realizado o referido atesto no último dia do presente prazo e se após o atesto for constatado pagamento equivocado para mais ou para menos deverá ocorrer à compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura após ciência das partes;

Por último, porém não menos importante, os contratos administrativos ressaltase, são sinalagmáticos, ou seja, cada parte condiciona a sua prestação a contraprestação da outra parte. Para observância deste pilar legal para o adimplemento contratual, tornase necessário a observação do requerimento aqui formulado.

Com isso mostra-se cediça a definição do referido prazo para "atesto" dos serviços e a possibilidade de compensações em pagamentos posteriores dos valores pagos indevidos seja para mais ou para menos, garantindo a eficiência no pagamento da locação oferecida e blindando a máquina pública de gastos que podem ser evitados.

2.2 – DA IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 2.17.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES QUE TEM O CONDÃO DERRADEIRO DE CAUSAR PREJUÍZOS

A FUTURA CONTRATADA PELA ESTIPULAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL.

Como sabido, o processo em comento refere-se à locação de veículos <u>sem</u> <u>condutor</u>, ou seja, os condutores dos veículos que ficaram a disposição do contratante serão os próprios prepostos da mesma.

Com isso, de fato pode ocorrer multas por infrações de trânsito enquanto os veículos estiverem de posse do contratante, sendo essas de responsabilidade do contratante, conforme evidencia o subitem 2.17 do Termo de Referência, vejamos:

(Termo de Referência) 2.17. A CONTRATADA deverá efetuar o pagamento das multas decorrentes das infrações de trânsito cometidas na condução dos veículos locados **e solicitar reembolso dos valores junto à CONTRATANTE**, quando o motorista infrator for comprovadamente servidor público ou militar do Estado. (grifo nosso)

Com base no exposto acima percebe-se que a obrigatoriedade do ressarcimento do dano causado ao particular atende ao disposto no Art. 186 e Art. 927 do Código Civil, *in verbs*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. "Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), <u>causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo</u>." (grifo nosso)

Contudo, quando a administração fixa um prazo inexequível para que o particular possa remeter a infração de trânsito ao contratante, para que o ônus das multas de trânsito não recaia sobre o contratado, torna-se totalmente ilegal, uma vez que o prazo concedido é totalmente desarrazoado e desproporcional, vejamos:

(Termo de Referência) 2.17.2. A CONTRATADA deverá encaminhar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de **02** (dois) dias úteis, as notificações emitidas pelos órgãos de trânsito, de modo a resguardar o direito, por parte dos condutores, de interpor recursos. (grifo nosso)

Percebe-se que impossível é uma empresa especializada em locação de veículos atender o dito prazo, pois há procedimentos administrativos internos a serem realizados para que a dita comunicação ocorra ao contratante, o que torna a estipulação do prazo de 02 (dois) dias úteis desarrazoado e desproporcional, culminando para causar prejuízos de grande monta ao contratado.

Ressalta-se ainda que a Resolução nº 619, de 06 de setembro de 2016, estabelece que a contar da notificação da autuação de trânsito o condutor do veículo poderá protocolar defesa em um prazo de no mínimo 15 (quinze) dias, sendo nocivo a saúde financeira da empresa a secretaria se eximir dos pagamentos das multas caso não haja o encaminhamento da autuação no prazo definido no processo, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 619, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

§ 4º - Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

Pelo exposto, faz-se necessário a retificação do prazo informado para que seja no mínimo 05 (cinco) dias úteis, respeitando-se com isso o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, boa-fé e legalidade, inclusive o prazo de defesa do condutor infrator será de no mínimo 10 (dez) dias para propositura da defesa caso queira, não sendo nem de longe esse prazo exíguo para a manifestação do condutor junto ao departamento de trânsito.

2.5 – DA RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 14.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES QUE SÃO TERMOS OBRIGATÓRIOS A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS.

Antes de tecermos comentários sobre o ponto a ser abordado destaco que o cerne tem como o objetivo a <u>retificação</u> do ônus da contratante quando do **atraso de pagamento** devido pelo mesmo após a execução dos serviços por parte da contratada, <u>conforme o subitem 14.9 do Termo de Referência e demais similares</u>. A alínea "c" e "d", Inciso XIV, Art. 40 da Lei nº 8.666/93, torna um direito da contratada o recebimento devido pela administração pública contendo ainda a atualização dos valores pelo atraso de pagamento incluindo multa penal de 5%, juros legais de 1% ao mês Art. 406 do C.C.B e correção monetária com base no INPC.

É de crucial importância observar que o contrato administrativo é ato jurídico bilateral, tendo em vista que se forma a partir da declaração de vontade das duas partes, a administração e o particular. Assim, em que pese em muitos aspectos a referida relação ser notada pela prevalência do interesse público, que dota a administração pública de uma série de prerrogativas, há dispositivos legais que vinculam a conduta do agente administrativo retirando do poder público a margem de discricionariedade sobre determinadas condições contratuais.

É o que ocorre com as disposições constantes do **artigo 40**, notadamente o inciso **III** e as das letras "c" e "d", do inciso **XIV**, bem como quanto aos critérios de correção para atrasos de pagamento, articulados no **Art. 5**°, e as Cláusulas necessárias para todos os Contratos Públicos, dispostas no **Art. 5**5, caput, incisos **III** (atualização monetária) e **VII** (responsabilidades, penalidades e multas cabíveis à Contratante e Contratado), todos da **Lei 8.666/93**, e ainda a inteligência do **Art. 406 do Código Civil Brasileiro** corroborado pela jurisprudência que balizou em <u>1%</u> ao mês os juros de mora, situações que não foram devidamente incluídas na minuta do contrato, senão vejamos:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações,

realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

- § 1° Os créditos a que se refere este artigo <u>terão seus valores corrigidos</u> por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.
- § 2^{ϱ} A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (...)
- Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)
- III sanções para o caso de inadimplemento; (...)
- XI <u>critério de reajuste</u>, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a <u>adoção de índices específicos</u> ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;(...)
- XIV condições de pagamento, prevendo:
- a) <u>prazo de pagamento não superior a trinta dias,</u> contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- **b**) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações <u>financeiras e penalizações</u>, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;(...)
- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:(...)
- III o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do <u>reajustamento de preços</u>, os critérios de <u>atualização</u> <u>monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)
- VII <u>os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e</u> os valores das multas;

Neste sentido colaciono o seguinte julgado do Egrégio TRF-5, in verbs:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL

"REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, discute-se, basicamente, sobre a possibilidade de condenação da União ao pagamento de juros e correção monetária, em face do pagamento, em atraso, do contrato de prestações de serviços de manutenção, limpeza e conservação, no Edifício-Sede da Superintendência do Departamento de Policia Federal de Fortaleza-CE. 2. É fato, consoante se prova dos documentos colacionados aos Autos (fls. 30, 33, 41 e 79/82), que os pagamentos foram realizados com atraso, visto que a cláusula segunda do contrato (fls. 20) determina que os pagamentos das faturas seriam realizados até o 50. dia útil do mês subseqüente ao vencido. 3. O pagamento de débito, com atraso, pelo Poder Público está sujeito à incidência da correção monetária e dos juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômicofinanceiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 4. A correção monetária representa tão-só a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo mera atualização do seu valor. A correção monetária não é pena, independe de culpa e é simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor, constituindo providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor. 5. <u>É pacífico o entendimento nesta</u> excelsa Corte no sentido de que as prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela administração pública devem ser pagas com correção monetária. (Súmula nº 5 do TRF da 5ª região). 6. Quanto ao pleito da parte Autora, em sede de remessa oficial, no sentido de aumentar a condenação dos juros para 1% ao mês e os honorários advocatícios para 20% sobre o valor a ser apurado, reputo impossível, posto que o duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da Fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. 7. Remessa Oficial e Apelação interposta pela Ré-<u>União improvidas.</u> (TRF-5 - AC: 164187 CE 0014404-17.1999.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 14/08/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/12/2003 - Página: 873)

É pacifico o entendimento que a atualização do valor devido por atraso de pagamento não é caracterizado como pena imputada a administração e sim como a devida atualização do valor devido pela mesma por atraso de pagamento, com isso a correção monetária aplicada através de índices e juros de mora de 1% a.m. é um direito da contratada.

Nesta mesma diapasão colaciono os julgados que vem sendo deferido sabiamente pelos Egrégios STJ e TRF's das 1°. E 5°. Regiões, *in totum:*

"Acordão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 437203 Processo: 200200611622. UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/10/2002. PÁGINA: 206 LEXSTJ VOL.: 00161 PAGINA: 159 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes atos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos. Ementa ADMINISTRATIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA -0 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAGAMENTO CO M ATRASO – JUROS DE MORA – TERMO A QUO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EMPRERSA DE ECONOMIA MISTA – FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 3º DO CPC. 1. A jurisprudência desta corte é firme e pacifica quanto a incidência de correção monetária nos

pagamentos em atraso, mesmo que não haja previsão contratual. 2. (...) 4. Juros de mora devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Art. 960 do CC, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida. Inexistência ao Art. 1.536, § 2º do CC.5. (...) 6. Recursos especiais improvidos".

"TRF 1ª. Região Acordão Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 01000073883. Processo: 199901000073883. UF: DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 05/09/2002. Documento: TRF100137384. Fonte DJ DTA: 14/10/2002. PÁGINA 498 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. 1.0 pagamento de débito, com atraso, pelo poder público está sujeito à incidência da correção monetária, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 2.(...) 4. Apelação e remessa oficial não providas."

"TRF 5ª, Região Classe: AC- Apelação Civel – 124407. Processo:9705341095 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 27/04/1999. Documento: TRF500040314. Fonte DJ. DATA: 12/06/2000 PÁGINA 444. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Decisão UNÂNIME. EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÉGIDE DO DECRETO LEI Nº 2.300 DE 1986. ATRASSO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 5 DO TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O ATRASO NO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL IMPLICA NO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, DE **LOCUPLENTAMENTO SOBRE PENA** ILÍCIT. INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. 2. JÁ PASSIFICOU-SE O ENTENDIMENTO NESTA EXCELSA CORTE NO SENTIDO DE QUE "AS PRESTAÇÕES ATRASADAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER PAGAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA". (SÚMULA Nº 5/TRF 5ª REGIÃO). 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS"

Colaciono ainda com o mesmo sentido o seguinte julgado do Egrégio STJ, in verbs:

"Acordão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 169663 Processo: 199800236414 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão 18/06/1998. Documento: STJ 000224673 Fonte DJ DATA: 08/09/1998 PÁGINA: 31 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Ementa ELEVAÇÃO – TAXA DE JUROS – SELIC – REMESSA OFICIAL – "REFORMATION IN PEJUS". – O duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. – Não pode o Tribunal, apenas com base na remessa "ex officio" modificar a condenação da União em juros moratórios de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado da sentença, para aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de

<u>Liquidação e de Custódia – SELIC</u>, desde o pagamento indevido ou a maior, de 1% a.m., na forma do Art. 39, § 4° da Lei 9.250/95, que representa a importância bem maior (Sum. 45/STJ) – Recurso parcialmente provido."

Com isso, o entendimento do percentual ao mês de juros por atraso de pagamento deve ser de 1% conforme o julgados acima, ratificando ainda tal entendimento considerando o Código Civil como define o julgado abaixo *in totum*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1 ° da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."2. Sendo assim, aplicase o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003}, e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial n!! 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) - Relator Ministro Mauro Campbe/1 Margues- Segunda Turma, julgado em 15/03/2011).

Ressalto ainda que a multa aplicável nos casos de atraso de pagamento dos valores devidos estão expressos no Inciso III e letra "d" do Inciso XIV, do Art. 40 e Inciso VII do Art. 55, todos da Lei 8.666/93, assim colaciono o seguinte julgado que trata do exposto:

Tribunal de Contas da União. Número do documento: DC-0686-44/99-P Identidade do documento: Decisão 686/1999 - Plenário. Ementa: Consulta formulada pelo TSE. Aplicabilidade de multa moratória, decorrente de lei complementar municipal, a órgão da administração direta federal. Conhecimento. Legalidade da cobrança. - Entendimento diverso do contido na Súmula 226 do TCU. **Grupo/Classe/Colegiado:** Grupo II - CLASSE III -Plenário **Processo:** 014.714/1996-5 **Natureza:** Consulta. **Entidade:** Órgão de Origem: Tribunal Superior Eleitoral. Interessados: INTERESSADO: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Dados materiais: DOU de 08/11/1999. Sessão T.C.U., Sala de Sessões, em 6 de outubro de 1999 Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno do TCU, para responder à autoridade consulente que: 8.1.1. nos termos da Decisão nº 537/99-TCU-Plenário, é cabível a cobrança de multa moratória, pelas concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública, em desfavor dos órgãos e entidades públicos, por atraso no pagamento; 8.1.2. (...) 8.1.3. quando a Administração age na

qualidade de usuária de serviço público, em uma relação de consumo, a eventual multa moratória decorrente de atraso no pagamento tem natureza contratual, prescindindo de previsão legal, porquanto, nessas condições, a Administração figura como parte de um contrato de natureza privada e, como tal, despida dos privilégios que caracterizam os contratos administrativos.

Com isso, é cediça a decisão do julgado acima que prevê que em uma relação contratual entre a administração pública e a administração privada a existência também da cobrança de multa por atraso de pagamento!

Nesse sentido, visando o aperfeiçoamento do edital e anexos, bem como, futura relação equilibrada de igualdade de condições, razoáveis e proporcionais, solicitamos ao Sr.(a) a <u>retificação do subitem 14.9 do Termo de Referência e demais similares</u>, com vistas ao cumprimento do princípio da legalidade, moralidade, probidade administrativa e boa fé, para o que, se faz a seguinte sugestão para <u>retificação</u>:

DO PAGAMENTO – CLAUSULA XXXX: PARAGRAFO (X): "Os valores pagos em atraso, serão acrescido de multa de 5% (cinco por cento) - (Sanção e Penalidade: Inciso III e letra "d" do Inciso XIV, do Art. 40 e Inciso VII do Art. 55, todos da Lei 8.666/93) do montante devido, acrescidos do juros de compensação de 1% ao mês (Compensação financeira: Letra "d" do Inciso XIV do Art. 40 da lei 8.666/93 e Art. 406 do C.C.B) e correção monetária com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Atualização Financeira: letra "c" do Inciso XIV do Art. 40 e Inciso III do Art. 55, todos da Lei 8.666/93), medidos entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento".

Destaco o modelo que está sendo utilizado pela **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – ESTADO DO MARANHÃO**, conforme a seguir:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PREGÃO ELETRÔNICO nº 252/2014/CSL/MA – PROCESSO nº 208.567/2014/SES/MA: "Os valores pagos em atraso serão acrescidos de multa de 5% (cinco por cento) – (Sanção e Penalidade: Inciso III e Letra "d" do inciso XIV, do art. 40 e Inciso VII do Art. 55, todos da Lei 8.666/93) do montante devido, acrescidos de juros de compensação de 1% ao mês (Compensação financeira: Letra "d" do Inciso XIV do Art. 40 da Lei 8.666/93 e Art. 406 do C.C.B.) e correção monetária com base na variação do INPC – índice Nacional de Preços ao Consumidor (Atualização Financeira: letra "c" do Inciso XIV do Art. 40 e Inciso III do Art. 55, todos da Lei 8.666/93), medidos entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento."

Frisamos que é preocupante e gera insegurança jurídica para o possível licitante a <u>não retificação</u> de tais medidas, que consideramos de extrema importância, em razão da experiência de mais de anos em contratos similares onde sofremos constantes e duradouros atrasos de pagamentos, ocasionados, como sabido, não por vontade dos administradores, mas pelas nuances orçamentárias e financeiras dos entes públicos que prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Mediante o acima explanado, reafirmamos que resta ausência de clareza nos pontos que ora combatemos, pois provocam apreensão e insegurança dos eventuais

interessados, além de rechaçar do certame os princípios de toda e qualquer Licitação, como os da **isonomia e da manutenção do equilíbrio econômico financeiro**.

Infringir flagrantemente a legislação em vigor traz consigo a tríplice esfera de responsabilidade jurídica, civil, criminal, e administrativa. O princípio da legalidade é fator norteador da atividade administrativa, agir em desacordo como mesmo, somente tem a necessidade de proporcionar a aplicação de penalidade advindas da lei da improbidade administrativa (art. 12 lei 8.429/92), bem como poderá ser enquadrada em tipificações penais de diversas legislações, a exemplo do decreto lei 201/67 e da Lei 1.079/50, além das sanções administrativas possíveis e exigíveis.

Assim sendo, pelo exposto ao norte, requer-se que esse Dr.(a) Pregoeiro(a) observe a presente argumentação para <u>retificar os termos obrigatórios previstos</u>, conforme argumentado, como o melhor modo de assegurar a legalidade do procedimento em questão, visto que tal atitude não acarretará lesão ao interesse público, mas sim assegurará a obtenção da proposta mais vantajosa sem que haja qualquer violação aos diplomas aplicáveis à espécie e a correta, plena e completa aplicação da lei, resguardando a todos de qualquer possibilidade de infração legislativa.

2.6 – DO REALINHAMENTO APÓS 12 MESES: INC. XI, ART. 40 cc Inc. III do Art. 55, LEI 8.666/93 (A contar da data de apresentação da proposta).

Nas letras da Edital encontra-se evidenciada a forma de como será mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato conforme a seguir:

(Termo de Referência) 15.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano. Para fins de reajuste do valor contratual será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do período, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. (Grifo nosso)

Nota-se que de forma equivocada uma obrigação de reajuste de preços se torna uma opção da administração pública conceder ou não, indo de confronto com as previsões legais que regem os contratos formalizados com a administração pública, fazendo necessária a retificação da textículo *"poderão"* por *"deverão"*, respeitando-se o princípio da legalidade, boa-fé, moralidade e probidade administrativa.

Assim, cabe citar a disciplina da letra "d" do Inc. II do Art. 65, bem como obrigatoriedade esculpida no Art. 55, todos da Lei 8.666/93:

Art. 65, inc. II, alínea "d" Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do

ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 55. São cláusulas **necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Percebemos, com isso, que existe faculdade de conceder ou não o reajuste de preços nos contratos formalizados, mas sim a o dever de incluir termo no processo licitatório que garante o reajuste de preços ao contratado, refletindo como será mantido o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, porém nota-se nítido descompasso com a legalidade quando no subitem 15.1 do Termo de Referência e demais similares torna a obrigação de concessão do reajuste uma faculdade a administração.

Tal informação contraria não somente a Lei nº 8.666/93, mas também leis federais que abordam a matéria, sendo a Lei nº 9.069/95, a qual dispõe sobre o Plano Real, sendo a lei que originou a cláusula obrigatória da anualidade dos reajustes contratuais, tendo a seguinte redação:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. (Grifo nosso)

Percebemos que a aplicação do reajuste econômico-financeiro nos contratos deve ser anualmente obedecendo ao Art. 3º da Lei 10.192/2001, quanto ao início da contagem dos prazos, *in totum:*

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1° A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (Grifo nosso)

Com base no presente azo, ressaltamos que deve ser levado em consideração variação dos custos que envolvem o objeto de um processo licitatório e a composição dos custos realizados pelas licitantes na data da apresentação da proposta, sendo que após essa data é fato que há a variação dos preços e custos do mercado e sabemos que

há todo um processo que demanda tempo para a efetivação da assinatura do contrato, com isso a atualização financeira **tem que ser contado 12 (dose) meses a partir da data da apresentação da proposta de preços** para que atenda aos princípios da moralidade e legalidade, não prejudicando financeiramente a licitante que for contratada.

Ainda, a omissão ou inclusão de previsão de forma genérica de reajuste de preços vem sendo condenada por unanimidade dos julgados do Judiciário e do eminente Tribunal de Contas da União, conforme julgados que colacionamos a seguir:

"Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93. Acórdão 73/2010 Plenário" (grifo nosso)

"Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices 'especificos' de reajustes que serão aplicados nas datas-base, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para critério de atualização de preços, atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93. Acórdão 3046/2009 Plenário" (grifo nosso).

"Insira cláusula definindo o índice especifico para reajustamento dos preços dos contratos administrativos a serem celebrados, em cumprimento ao estabelecido no inciso III do art. 55 da Lei 8.666/93. Acórdão 1051/2003 Plenário".

Pelo exposto, solicitamos que seja retificado o **subitem 15.1 da Termo de Referência e demais similares** por ululante descompasso com as leis que definem os critérios do reajuste de preços nos contratos, excluindo-se sumariamente a faculdade de concessão de reajuste de preços e incluindo esse dever do contratante após completados 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, atendendo com isso o principio da legalidade.

Inclusive, já havendo definição do TCU quanto a matéria conforme Acórdão nº 1587/2023 – Plenário, *in verbs*:

É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993); ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7°, da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

3 – DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, **PARA QUE**

O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE **AFRONTAS** AOS **PRINCÍPIOS** ADEQUA-LO, **SANANDO-SE** AS **LICITATÓRIOS** ÀS \mathbf{E} **OBSCURIDADES, PROPORCIONANDO** LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, PARA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE **SANANDO-SE PRINCÍPIOS** ADEQUA-LO, AS **AFRONTAS AOS LICITATÓRIOS** E ÀS OBSCURIDADES, **PROPORCIONANDO** LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, se acatado qualquer item desta impugnação, ser designada uma nova data para a realização do certame, pois há termos que afeta a proposta a ser formulada.

No regime democrático e no estado de direito a administração tem o dever de sanar toda e qualquer dúvida dos participantes, e ainda, extinguir as afrontas a legalidades e obscuridades presentes em um processo licitatório.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, ou uma resposta, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Saliento que se a motivação de indeferimento de pontos impugnados for superficial, genérica, desprovida de equidade, com um suposto desleixo ao direito do licitante e principalmente que não venha sanar as obscuridades, omissões ou irregularidades apresentadas o presente processo licitatório estará passivo a anulação por ilegalidade conforme o Art. 49 da Lei 8.666/93.

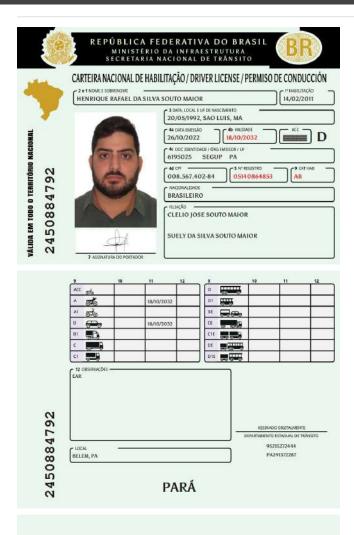
Belém/PA, 20 de dezembro de 2023.

HENRIQUE RAFAEL

Assinado de forma digital por HENRIQUE RAFAEL DA SILVA SOUTO MAIOR:00856740284 DA SILVA SOUTO MAIORO865/40284
DN:=ER, c=IC-P-813i, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=27860823000143, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A1, cn=HENRIQUE RAFAEL DA
SILVA SOUTO MAIORO865/40284
Dados: 2023.12.20 14:35:07-03'00'

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ 29.118.884/0001-65

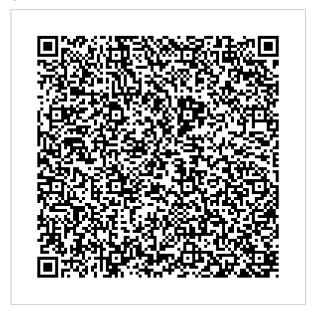




e 1, Nome + Sabrenome / Name and Sumame / Nombre y Apellidos - Primeia Issbillação / Piras Diver License / Primera Licencia de Conducir - S. Data e cosi de Nacimento- Jabra and Fluce diffentis DOMANIVAM / Fecha y Lagar de Nominero- La Data de Emissão / Susing Bate DOMANIVAM / Fecha de Emissão - Gas and e-Visidad - Expression Otte p DOMANIVAM / Valda Nota - C.C. - G. Documento internedado - Gajo messor / Sarring Decement- Essaiga Autoriora - Social de Conducir - S. Nacimen de Emissão - Conducir - O Nover License Namber / Nomes de Permisso de Conducir - S. Augusto de Visidado - Cantarda de Sellatido J. Dover License License / Lambora / Nomes de Permisso de Conducir - S. Augusto de Visidado - Cantarda de Sellatido J. Dover License (Lambora - J. Associalidad / Nacimalarily Tablocondidado).

I<BRA051408648<538<<<<<<<< 9205200M3210189BRA<<<<<<<8 HENRIQUE<<DA<SILVA<SOUTO<MAIOR

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN

FOLHA 281

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL – Cartório Val de Cães Acilino Aragão Mendes - Titular

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil vinte e dois (19/12/2022) nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, à Avenida Senador Lemos, onde funciona o Cartório de Val-de-Cães, conforme portaria do Dr. Juiz de Direito, Diretor do Fórum, perante mim tabelião, compareceu como outorgante, NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.118.884/0001-65, com JUCEPA sob nº 15600210050, com sede Rua Domingos Marreiros, nº 1452 - Sala B, bairro Umarizal, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, bem como todas as filiais em todo o Brasil devidamente listadas no Contrato Social, neste ato representada pelo sócio-administrador JOSÉ EMÍLIO HOUAT FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 26/07/1997, filho de José Emílio Houat e Joelma Lívia Costa Houat, portador da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 06579874668 DETRAN/PA, onde consta o RG n° 6266888 PC/PA, e inscrito no CPF n° 016.594.972-48, residente e domiciliado na Avenida Governador José Malcher, nº 830 - Ed. Humberto Lobato, apto. 801, bairro Nazaré, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, CEP: 66.035-145; reconhecida como a própria mim, tabeliã substituta mediante os documentos de dentidade que me foram apresentados, do que dou fé. E disse a empresa outorgante, que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador, HENRIQUE RAFAEL DA SILVA SOUTO MAIOR, de nacionalidade brasileira, casado, administrador, nascido no dia 20/05/1992, filho de Clelio Jose Souto Maior e Suely da Silva Souto Maior, portador da Carteira de identidade profissional CFA/CRA's registro nº 13996, onde consta o RG nº 6195025 SSP/PA, e inscrito no CPF/MF nº 008.567.402-84, residente e domiciliado na Rua Ferreiro Filho, nº 17, Aptº 101, Bloco 6, Residencial Aracema, bairro Benguí, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará; a quem confere poderes para representar a empresa Outorgante, podendo defender todos os seus direitos e interesses em todo e qualquer processo de licitação, de qualquer modalidade, inclusive Pregão, concordando com todos os seus termos, podendo formular e assinar propostas, atas, mapas, bem como documentação, ofertar lances verbais, impugnar, recorrer, receber notificações, interpor, desistir de recurso, reclamar e protestar, podendo ainda representar a empresa outorgante junto REPARTIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, DEPARTAMENTOS, Autarquias, Fundações, Companhias, Empresas Federais, Estaduais e Municipais, podendo requerer e receber documentos, enfim, promover, praticar, requer, e assinar o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, **vedado a venda de** qualquer patrimônio, bens ou serviços, vedado ainda o recebimento de valores e a emissão de recibo monetário, recebimento de notificações judiciais e as demais advindas da administração pública direta ou indireta, ainda vedados o levantamento de pecúnia/recursos e o substabelecimento e em tudo mais, deve o outorgado praticar atos para o bom e fiel cumprimento deste mandato. O presente instrumento é válido até o dia 31 de dezembro de 2023, a contar da lavratura do mesmo. NÃO PODENDO SER EXERCIDO QUALQUER ATO APÓS VENCIDO O SEU PRAZO. Os poderes aqui outorgados ficam vinculados as cláusulas contratuais da empresa outorgante. Assim o disse, pediu-me este instrumento que lhe li, aceita assinando-o, comigo Suelem Cristina Assunção Avenida Senador Lemos, nº 1422, Telégrafo – Belém/PA – Brasil – CEP 66.113-000,

010565

Gonçalves, tabelião substituta que a digitei. Belém, 19 de dezembro de 2022. VALIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA Nº 106537, SÉRIE A. (a) JOSÉ EMÍLIO HOUAT FILHO. Trasladada fielmente de seu próprio original. Eu ______ Tabelião, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO (

M

) DA VERDADE

Belém, 19 de dezembro de 2022.

Suelem Cristina Assunção Gonçalves Tabeliã Substituta



CEP: 66.113-000 FONE:3254-9808



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL PROCURAÇÃO PÚBLICA Nº: 106537 - SÉRIE: A - SELADO EM 19/12/2022

CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 73560100000091991393213121

 QTD ATO
 EMOLUMENTOS
 FRJ
 FRC
 Total

 01
 245,60
 36,84
 6,14
 252,75





José Emilio Houat Filho, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 26/07/1997, empresário, portador do CPF: 016.594.972-48 e da C.I. n.º 6266888 PC/PA, residente e domiciliado na Avenida Governador José Malcher, nº 830 apto. 801, Edifício H. Lobato, bairro Nazaré, CEP: 66.055-260 em Belém/PA.

O sócio resolve alterar e consolidar a empresa limitada de nome NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, registrada nesta junta comercial do Estado do Pará, sob o NIRE 15201638731 com sede na Rua Domingos Marreiros, n.º 1452, Sala B, bairro Umarizal, CEP: 66.060-160 em Belém do Pará, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica / MF sob o nº 29.118.884/0001-65, a qual se regerá nos termos do artigo 1.052 e seguintes da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o código civil brasileiro e pelas demais leis pertinentes e pelas cláusulas e condições a seguir enumeradas:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA:</u> A sociedade altera o endereço de sua Sede que funcionava na Rua Domingos Marreiros, n.º 1452, Sala B, bairro Umarizal, inscrita no CNPJ sob o nº 29.118.884/0001-65 e NIRE 15201638731. Passa a funcionar na Avenida Bernardo Sayão, nº 138, Altos, Sala 01, Bairro da Cidade Velha, CEP 66.015-255, Belém, Pará.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. COMO SEGUE ABAIXO:

Pelo presente instrumento de consolidação da limitada, José Emilio Houat Filho, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 26/07/1997, empresário, portador do CPF: 016.594.972-48 e da C.I. N.º 6266888 PC/PA, residente e domiciliado na Avenida Governador José Malcher, nº 830 apto. 801, Edifício H. Lobato, bairro Nazaré, CEP: 66.055-260 em Belém/PA, na qualidade de empresário da empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, a qual se rege pelo ato constitutivo, consoante à faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980º da lei nº 10406/02.

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA:</u> A presente gira sob a denominação social de **NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, com sede localizada na Avenida Bernardo Sayão, nº 138, Altos, Sala 01, Bairro da Cidade Velha, CEP 66.015-255, Belém, Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 29.118.884/0001-65 e NIRE 15201638731. Possuindo as seguintes filiais:

- Rua 138, S/N, Quadra 056, Lote 20, bairro Beira Rio, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA. Portadora do CNPJ: 29.118.884/0002-46 e NIRE: 15900489025. Com o mesmo objeto da matriz;
- 2. Rua Jacinto Uchoa Mendonça, nº 223, bairro Grageru, CEP: 49.026-160 em Aracajú/SE. Portadora do CNPJ: 29.118.884/0003-27 e NIRE: 28900197530. Com o mesmo objeto da matriz e atividade realizada em locais de terceiros;
- 3. Avenida Expedicionários, nº 259, Caixa Postal 046, bairro Expedicionários, CEP: 58.041-010, João Pessoa/PB. Portadora do CNPJ: 29.118.884/0004-08 e NIRE: 25900271494. Com o mesmo objeto da matriz;

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 29.118.884/0001-65 Avenida Bernardo Sayão, nº 138, Altos, Sala 01, Bairro da Cidade Velha, CEP 66.015-255, Belém, Pará Fone/Fax: (91) 3355-1542 Página 1



26/10/2023



- 4. Avenida 136, nº 761, Quadra F44, Lote 2E, Andar 11, Edifício Nasa Business Style, bairro Set. Sul, CEP: 74.093-250, Goiânia/GO. Portadora do CNPJ: 29.118.884/0005-99 e NIRE: 52901584323. Com o mesmo objeto da matriz;
- 5. Av. Dom Luís, nº 300, Sala 717 B, Bairro Aldeota, CEP 60.160-196 em Fortaleza/CE. Portadora do CNPJ: 29.118.884/0007-50 e NIRE: 23920002306. Com o mesmo objeto da matriz;
- 6. Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 25, Condomínio Pátio Jardins 07, Sala 10, bairro Vinhais I, CEP: 65.074-199 São Luis/MA. Portadora do CNPJ: 29.118.884/0006-70 e NIRE: 21900582291. Com o mesmo objeto da matriz;
- 7. Rua Odilardo Silva, nº 1039, bairro Central, CEP: 68.900-151 Macapá/AP. Portadora do CNPJ: 29.118.884/0008-31 e NIRE: 16900145793. Com o mesmo objetivo da matriz.
- 8. Av. Abunã, nº: 983, Bairro Olaria, CEP 76.801-293, Porto Velho/RO. Portadora do CNPJ: 29.118.884/0010-56 e NIRE: 11900294565. Com o mesmo objeto da matriz.
- Rua Buenos Aires, nº 71, Batel, CEP 80250070 em Curitiba/PR. Com o mesmo objeto da matriz.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA:</u> O capital social é de R\$ 84.821.585,00 (Oitenta e Quatro Milhões e Oitocentos e Vinte e Um Mil e Quinhentos e Oitenta e Cinco Reais), dividido em 84.821.585 (Oitenta e Quatro Milhões e Oitocentos e Vinte e Um Mil e Quinhentos e Oitenta e Cinco) quotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, distribuídas da seguinte forma:

| Nome | Quotas | Valor R\$ | % |
|-------------------------|------------|---------------|------|
| José Emílio Houat Filho | 84.821.585 | 84.821.585,00 | 100% |
| Total | 84.821.585 | 84.821.585,00 | 100% |

CLÁUSULA TERCEIRA: Tendo como objeto social a atividade de:

I. Locação de automóveis sem condutor (77.11-0/00).

<u>CLÁUSULA QUARTA:</u> O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do sócio, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUINTA: O inicio das atividades foi 21/11/2017.

<u>CLÁUSULA SEXTA</u>: A administração cabe ao senhor, José Emilio Houat Filho, já qualificado, com poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor da empresa ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da empresa.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 29.118.884/0001-65 Avenida Bernardo Sayão, nº 138, Altos, Sala 01, Bairro da Cidade Velha, CEP 66.015-255, Belém, Pará Fone/Fax: (91) 3355-1542 Página 2



26/10/2023



<u>CLÁUSULA SÉTIMA:</u> O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da LTDA, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal a pena que vede, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

<u>CLÁUSULA OITAVA:</u> A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas nos termos do art. 1.052, do código civil (Lei nº 10.406/2002).

<u>CLÁUSULA NONA</u>: O exercício fiscal do ano será encerrado todo o dia 31 de Dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do Balanço Patrimonial do exercício, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos ou suportados pelo sócio na proporção da importância de suas participações nas cotas do capital social da sociedade.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA</u>: Falecendo ou interditado o sócio, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o responsável do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA:</u> A empresa pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo sócio da empresa.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA:</u> Fica eleito o foro de Belém, Estado do Pará, para resolver quaisquer litígios, oriundos do Ato Constitutivo de LTDA.

O instrumento particular de alteração e consolidação em LTDA será assinado em 01 via destinando-se aos arquivos da Junta Comercial do estado do Pará.

Belém (PA), 19 de Outubro de 2023.

José Emilio Houat Filho CPF: 016.594.972-48

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 29.118.884/0001-65 Avenida Bernardo Sayão, nº 138, Altos, Sala 01, Bairro da Cidade Velha, CEP 66.015-255, Belém, Pará Fone/Fax: (91) 3355-1542 Página 3







232554595

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

| NOME DA EMPRESA | NOSSA FROTA LOCACAO DE VEICULOS LTDA |
|-----------------|--|
| PROTOCOLO | 232554595 - 26/10/2023 |
| ATO | 002 - ALTERAÇÃO |
| EVENTO | 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

MATRIZ

NIRE 15201638731 CNPJ 29.118.884/0001-65 CERTIFICO O REGISTRO EM 26/10/2023 SOB N: 20000913235

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000913235

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01659497248 - JOSE EMILIO HOUAT FILHO - Assinado em 25/10/2023 às 17:36:18





26/10/2023